



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000290884
Agravado de Instrumento n. 2074687-40.2025.8.26.0000
Voto n. 50955

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 114/115 dos autos de 1º grau que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir a multa para o valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 4 dias de descumprimento da liminar e condenou o exequente ao pagamento de 10% de honorários sobre o excesso.

De início, defiro a gratuidade processual à parte agravante apenas para o processamento do presente recurso, uma vez que o pedido ainda não foi levado ao MM. Juízo *a quo* para apreciação.

No mais, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e adotar os fundamentos da r. decisão de fls. 114/115, proferida nestes termos:

"(...)

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, verifico que, durante a fase de conhecimento, em sede de agravo de instrumento, a tutela recursal foi deferida para que a requerida custeasse todos os gastos necessários para o implante percutâneo de prótese aórtica no ora exequente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias (fls. 135 e 136/137 daqueles autos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta à decisão-ofício de fls. 89, o Hospital São Luiz – Itaim informou que a autorização integral pela operadora foi concedida apenas em 22/03/2021. Todavia, ressaltou que, de 18/03/2021 a 22/03/2021, apenas a autorização de alguns materiais OPME estava pendente, sendo regularizada em 23/03/2021. A cirurgia foi agendada para 24/03/2021, mas ocorreu apenas em 26/03/2021, por condições médicas do próprio paciente (fls. 104).

Pois bem.

Considerando que a ora executada foi notificada em 17/03/2021, ela teria até 19/03/2021 para cumprir a tutela recursal. O procedimento médico, em si, foi autorizado no prazo determinado. Todavia, os insumos necessários para tanto apenas foram autorizados em 23/03/2021, ou seja, 4 dias após o prazo determinado. Cumpre salientar que a executada apresentou cópia de e-mail enviado em 19/03/2021 às 12h53 informando que não havia recebido a cotação do Hospital. No entanto, citado e-mail foi enviado e recebido por funcionários da própria CASSI. Portanto, deixou de demonstrar, efetivamente, a demora do Hospital em fornecer os dados necessários. Assim, considero que a executada extrapolou em 4 dias o prazo determinado.

De outro giro, após a autorização, o procedimento não foi realizado de imediato por circunstâncias alheias à vontade da executada, em nítida excludente de responsabilidade (art. 14, §3º, II, do CDC).

Ante o exposto, conheço e ACOLHO EM PARTE a impugnação para reduzir a multa para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que corresponde à quatro dias de descumprimento da tutela.

Diante do acolhimento parcial condeno a parte exequente ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o excesso.

2. Fls. 109: Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de condenação da parte executada em litigância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de má-fé.
(...)".

E mais, em que pesem as alegações recursais, o agravante não refutou a informação de que a cirurgia ocorreu somente em 26/3/2021 por condições médicas do próprio paciente. Ou seja, a liminar deferida para que a agravada custeasse todos os gastos necessários para o implante percutâneo de prótese aórtica no autor foi devidamente cumprida em 23/3/2021. Assim, não há falar em 7 dias-multa por atraso no cumprimento da decisão judicial.

Tampouco assiste razão ao agravante no tocante à condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que houve acolhimento parcial da impugnação. Assim, o pagamento de 10% sobre o excesso, é medida que se impõe. Aliás, há tese firmada em recurso especial repetitivo determinando a fixação de honorários advocatícios em caso de acolhimento parcial da impugnação, como no caso dos autos. Confira-se: REsp. n. 1134186 RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 1/8/2011, DJe 21/10/2011 (Tema 410).

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator